



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080345 - GO (2025/0403664-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : EDIMILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO PORTO DA SILVA - DF053115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.215-10/2001 A POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA E PROCEDIMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)). SÚMULA N. 735/STF (ANALOGIA). SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve tutela provisória limitando a 30% os descontos incidentes sobre a renda líquida do consumidor, em ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021, para resguardar o mínimo existencial.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) incidiu a MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, para permitir margem de 70% em favor de militar; (iii) seria possível tutela provisória antes da audiência do art. 104-A do CDC para proteger o mínimo existencial; (iv) houve dissídio jurisprudencial idôneo.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afasta a MP nº 2.215-10/2001 por reconhecer tratar-se de policial militar estadual regido por legislação própria, e fundamenta a excepcionalidade da tutela para assegurar o mínimo existencial, sem declaração de inconstitucionalidade a atrair

reserva de plenário.

4. A MP nº 2.215-10/2001 não se aplica a servidor militar estadual. Em situação de superendividamento, a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos é compatível com a proteção da dignidade e subsistência do consumidor, sob o poder geral de cautela e no âmbito do procedimento do superendividamento (arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B do CDC).

5. É incabível, em regra, discutir em recurso especial o acerto de tutela de urgência confirmada em agravo de instrumento, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF, bem como o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão demanda reexame de premissas fáticas (condição funcional do devedor, quadro de superendividamento e dados financeiros).

6. O dissídio não se comprova quando ausente identidade fática entre os paradigmas e a hipótese julgada, inviabilizando o cotejo analítico exigido pela alínea c do art. 105, III, da CF, arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080345 - GO (2025/0403664-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : EDIMILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO PORTO DA SILVA - DF053115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.215-10/2001 A POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA E PROCEDIMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)). SÚMULA N. 735/STF (ANALOGIA). SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve tutela provisória limitando a 30% os descontos incidentes sobre a renda líquida do consumidor, em ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021, para resguardar o mínimo existencial.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) incidiu a MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, para permitir margem de 70% em favor de militar; (iii) seria possível tutela provisória antes da audiência do art. 104-A do CDC para proteger o mínimo existencial; (iv) houve dissídio jurisprudencial idôneo.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afasta a MP nº 2.215-10/2001 por reconhecer tratar-se de policial militar estadual regido por legislação própria, e fundamenta a excepcionalidade da tutela para assegurar o mínimo existencial, sem declaração de inconstitucionalidade a atrair

reserva de plenário.

4. A MP nº 2.215-10/2001 não se aplica a servidor militar estadual. Em situação de superendividamento, a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos é compatível com a proteção da dignidade e subsistência do consumidor, sob o poder geral de cautela e no âmbito do procedimento do superendividamento (arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B do CDC).

5. É incabível, em regra, discutir em recurso especial o acerto de tutela de urgência confirmada em agravo de instrumento, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF, bem como o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão demanda reexame de premissas fáticas (condição funcional do devedor, quadro de superendividamento e dados financeiros).

6. O dissídio não se comprova quando ausente identidade fática entre os paradigmas e a hipótese julgada, inviabilizando o cotejo analítico exigido pela alínea c do art. 105, III, da CF, arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 255, § 1º, do RISTJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S/A (DAYCOVAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. MÍNIMO EXISTENCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de repactuação de dívidas cumulada com obrigação de fazer, deferiu tutela antecipada para limitar as cobranças dos contratos firmados pela parte autora ao percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de tutela provisória para limitar o desconto de parcelas de contratos de empréstimo antes da audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.181/2021, a fim de resguardar o mínimo existencial do consumidor em situação de superendividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo de instrumento possui cognição limitada à verificação do acerto ou desacerto da decisão recorrida, não sendo permitido o exame do mérito da demanda.

3.a. A Lei nº 14.181/2021 estabelece a possibilidade de repactuação de dívidas em favor do consumidor superendividado, visando à

preservação do mínimo existencial.

3.b. Ainda que a legislação preveja procedimento bifásico, admite-se a concessão de tutela provisória, de forma excepcional, quando demonstrados risco de dano grave e probabilidade do direito.

3.c. No caso concreto, os documentos acostados aos autos demonstram que a soma dos descontos compromete parcela significativa da renda líquida do autor, configurando situação de superendividamento.

3.d. A análise da condição de superendividamento deve considerar a realidade financeira individual do consumidor, independentemente do parâmetro estabelecido no Decreto nº 11.567/2023.

3.e. Presentes os requisitos legais, impõe-se a manutenção da decisão que limitou as cobranças ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos do agravado.

IV. TESE

4. Tese de julgamento: '1. Em casos de superendividamento, é possível a concessão de tutela provisória antes da audiência de conciliação prevista na Lei nº 14.181/2021, para assegurar o mínimo existencial do consumidor. 2. A limitação dos descontos incidentes sobre a renda líquida do consumidor a 30% é medida que visa proteger a dignidade e a subsistência do devedor.'

V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS

5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 4º, III, 6º, V, 54-A, § 1º, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.567/2023.

6. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento nº 5104766-89.2023.8.09.0162, Rel. Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, 7ª CC, j. 05.06.2023; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5630094-74.2021.8.09.0051, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, 4ª CC, j. 14.03.2022.

VI. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração de DAYCOVAL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, DAYCOVAL apontou: (1) não incidência da Súmula n. 735/STF, por tratar-se de violação direta da lei federal e dissídio; (2) ofensa à MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, e desrespeito à reserva de plenário; (3) existência de dissídio jurisprudencial e adequada demonstração de cotejo; (4) equívoco no juízo de admissibilidade ao desconsiderar a natureza jurídica da tese, não fático-probatória.

Não houve apresentação de contraminuta por EDIMILSON GOMES DOS SANTOS (EDIMILSON).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, DAYCOVAL alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, II, do CPC, ao não enfrentar, a despeito dos embargos, a aplicação da MP nº 2.215-10/2001 e a cláusula de reserva de plenário; **(2)** violação da MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, sustentando que, sendo o recorrido militar das Forças Armadas, os descontos em folha podem alcançar até 70% da remuneração, de modo que a limitação a 30% nega vigência à norma específica; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais estaduais em hipóteses análogas.

Não houve contrarrazões certificadas inicialmente, porém foram posteriormente apresentadas pelo recorrido.

O recurso especial foi inadmitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento na aplicação analógica da Súmula n. 735/STF às decisões de tutela de urgência confirmadas em agravo de instrumento.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e reserva de plenário

DAYCOVAL afirmou que o acórdão teria incorrido em omissão e deficiência de fundamentação por não enfrentar a aplicação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e a cláusula de reserva de plenário, mesmo após os embargos de declaração. Alegou violação dos arts. 1.022 e 489, II, do CPC, com pedido de prequestionamento explícito.

Contudo, o recurso não prevalece.

O colegiado estadual examinou, de modo direto e suficiente, os pontos essenciais: reconheceu a possibilidade excepcional de tutela provisória para resguardar o mínimo existencial antes da audiência de conciliação, fundamentando na situação concreta de superendividamento; explicitou que a aferição do mínimo existencial é casuística, não meramente aritmética ou vinculada a parâmetro fixo de decreto; e, decisivamente, afastou a aplicação da MP nº 2.215-10/2001 porque o embargado é policial militar estadual, regido por legislação específica do Estado de Goiás (Lei nº 16.898/2010), e não militar das Forças Armadas (e-STJ, fls. 125/26 e 160).

O voto integrativo dos embargos reiterou a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, registrando que o acórdão enfrentou todas as matérias relevantes à controvérsia, inclusive a base normativa e os dados financeiros que justificam a medida (e-STJ, fls. 160/163).

Nesse quadro, não há negativa de prestação jurisdicional: houve enfrentamento dos temas, indicação dos motivos e conclusão coerente com a linha decisória adotada.

A alegação de reserva de plenário (CF, art. 97) não se coaduna com o que decidido, porque não houve declaração de inconstitucionalidade, mas distinção normativa pela não aplicabilidade da MP nº 2.215-10/2001 ao caso concreto, tema infraconstitucional adequado à via do agravo e dos embargos, sem exigir deliberação do órgão pleno.

Ademais, matéria constitucional não é cognoscível em recurso especial.

À luz da dialeticidade recursal, também não se identifica vício específico não enfrentado. A mera inconformidade com a conclusão não transmuta o resultado em omissão.

(2) Da pretendida violação da MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, e da tese de margem de 70%

DAYCOVAL sustentou que, por ser o recorrido militar das Forças Armadas, os descontos em folha poderiam alcançar 70% da remuneração, de modo que a limitação a 30% negaria vigência ao art. 14, § 3º, da MP nº 2.215-10/2001.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão enfrentou a matéria e afastou a incidência da MP nº 2.215-10/2001, consignando, de forma expressa, que o embargado é policial militar estadual, submetido à Lei estadual nº 16.898/2010, e não militar das Forças Armadas, em conformidade com o entendimento prevalecente nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DEVIDOS. LEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o impetrante não é integrante das Forças Armadas, mas sim servidor público militar estadual. Portanto, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o limite dos descontos em folha de pagamento não pode ultrapassar o limite de 30% dos rendimentos líquidos .

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 72.865/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

A tese recursal parte de premissa fática diversa daquela firmada pelo Tribunal estadual. Para infirmar essa premissa, seria imprescindível revolver o acervo

probatório (contracheques, vínculos funcionais, natureza dos contratos e rubricas de desconto), o que é vedado no especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o acórdão estadual assentou que a limitação excepcional se vincula ao quadro concreto de superendividamento e à preservação do mínimo existencial, examinados com base na realidade financeira individual.

Em casos tais, esta Corte tem admitido a concessão de tutela antecipada antes da audiência de conciliação (art. 104-A do CDC), diante do poder geral de cautela do magistrado, especialmente quando demonstrado que a manutenção dos descontos compromete a subsistência digna do consumidor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. [...].

7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

8. [...].

9. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.191.259/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025 - sem destaque no original)

A substituição desse juízo casuístico por outro, em sede de especial, também exigiria reavaliação de fatos e provas, igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, como o recurso especial insurge-se contra acórdão que manteve tutela de urgência, incide, por analogia, a Súmula n. 735/STF, uma vez que o juízo de mérito sobre a tutela antecipada é precário e não definitivo. Nesse sentido, precedente desta Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. A jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.

Isso porque a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência não admitida em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.560/MA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaque no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

DAYCOVAL alegou divergência jurisprudencial, citando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais sobre margem consignável de militares e limitação de descontos.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, a controvérsia central, tal como decidida, repousa em premissas fáticas que não podem ser revistas em sede especial: a condição funcional do embargado (policial militar estadual), o quadro específico de superendividamento e os elementos financeiros que fundamentaram a tutela provisória. Incidente a Súmula n. 7/STJ, fica prejudicada, por consequência, a análise do dissídio pela alínea c do art. 105, III, CF, quando a mesma questão jurídica depende do reexame de fatos e provas.

Nessa linha, não há como se reconhecer a similitude fática com paradigmas que tratam de militares das Forças Armadas se, no caso, o acórdão fixou premissa diversa e suficiente. A falta de identidade fática impede o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, razão pela qual o dissídio não se comprova. A jurisprudência comparada, para ser útil, deve incidir sobre a mesma matriz fático-jurídica; ausente essa identidade, o confronto se torna aparente e não apto a ensejar conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.345 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403664-1

Número de Origem:

514170733 51417073320258090044 55946899020248090044

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : EDIMILSON GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO PORTO DA SILVA - DF053115

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
CONFUSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026